



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 02/2022 TRT11/CI

Manaus, 26 de agosto de 2022.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO
PRESIDENTE, JUÍZO AUXILIAR E
JUÍZO DA EXECUÇÃO NO
PROCESSAMENTO DE
PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE
PEQUENO VALOR.

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, instituído pela Resolução Administrativa nº. 95, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/04/2021, apresenta Nota Técnica com o objetivo de esclarecer sobre as atribuições e competências do Presidente, Juízo Auxiliar e Juízo da Execução no processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor com fundamento nas Resoluções nº 303/2021 do CNJ, nº 314/2022 do CSJT e nº 088/2022 do TRT11.

2. RAZÕES

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II e III do art. 11 da Resolução CSJT nº. 312/2021:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução."

Cita-se, ainda, o previsto no art. 3º, IV, da Resolução Administrativa n. 95/2021, que instituiu o Centro Regional de Inteligência do TRT11:

"Art. 3º Compete ao Centro de Inteligência:

(...)

IV - propor medidas normativas e de gestão voltadas à modernização das rotinas processuais e à organização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância;"

Com fulcro no supracitado normativo, o Centro de Inteligência Regional verificou a necessidade de compilar e sistematizar as regras referentes às diversas atribuições e competências do Presidente, Juízo Auxiliar e Juízo da Execução no processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, abordando a temática por assunto e com base nos normativos vigentes.

Cumprе ressaltar que é uma matéria dinâmica que tem sido objeto de constante mudança normativa desde 2020. Já foram publicadas três emendas constitucionais sobre a temática (EC 109/2021, 113/2021 e 114/2021), expedidas duas Resoluções (Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021), as quais inclusive passaram por diversas alterações (Resoluções CNJ nº 327/2020, 365/2021, 390/2021, 431/2021, 438/2021 e 448/2022).

3. PROCEDIMENTOS

Objetivando facilitar a compreensão e à consulta aos termos da presente nota técnica, a divisão de atribuições e competências será abordada por temas específicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. ATRIBUIÇÕES INDELEGÁVEIS

O Presidente do Tribunal pode delegar todas as atribuições que lhe são próprias, no que se refere a precatórios e requisições de pequeno valor, de comum acordo, a outro desembargador que integre a Administração do Tribunal.

Também é possível delegar determinadas competências a um Juiz Auxiliar da Presidência, Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios e até ao Juiz da Execução, em hipóteses específicas.

Não se tratando de delegação a Desembargador, são indelegáveis as seguintes competências: examinar a regularidade formal da requisição; corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erro de cálculos; expedir ofício requisitório; decidir sobre impugnação aos cálculos de precatórios; processar e decidir sobre o pedido de sequestro.

A resolução estabelece que seja designado pelo Presidente um magistrado do trabalho para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sendo preferencialmente o mesmo Juiz Auxiliar, estabelecendo a responsabilidade solidária pelas atribuições delegadas.

INTIMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS

Compete ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que informem os seus dados bancários.

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ANTES DO ENVIO DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Compete ao juízo da execução determinar a intimação das partes para manifestação, no prazo de 5 dias, antes do envio do ofício precatório ao Tribunal, evento que deve ocorrer apenas após a certificação da expiração do prazo concedido para tal finalidade.

CESSÃO DE CRÉDITO

Antes da apresentação do ofício precatório ao Tribunal

Antes da apresentação do precatório ao Tribunal, a cessão de crédito total ou parcial será analisada pelo juízo da execução, que deverá intimar as partes por meio dos procuradores.

Em caso de deferimento do registro da cessão, o ente devedor deve ser cientificado antes da elaboração do ofício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

Em caso de cessão total do crédito, o ofício precatório será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, enquanto que na hipótese de cessão parcial, deve ser expedido ofício precatório único, indicando os beneficiários (cedente e cessionário), apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Após a da apresentação do ofício precatório ao Tribunal

Após a apresentação da requisição, deve haver a comunicação da cessão total ou parcial ao Presidente do Tribunal, que analisa a petição e documentos comprobatórios do negócio jurídico, intimando as partes e registrando em caso de deferimento.

O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

O processamento e a análise do pedido de registro de cessão poderá ser delegado pelo Presidente do tribunal ao juízo da execução.

SUCESSÃO PROCESSUAL

No caso de falecimento do beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE AO JUIZ DA EXECUÇÃO

Havendo a informação quanto ao valor dos honorários contratuais, este integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Todavia, não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

RENÚNCIA E EVENTUAL CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

Ao beneficiário de precatório é facultado renunciar, a qualquer momento, ao valor excedente aquele estabelecido na definição de pequeno valor e optar pelo pagamento por esta modalidade.

Independentemente do momento do pedido (antes ou após a expedição do precatório), é competência do juízo da execução a análise e homologação do pedido de renúncia.

Havendo a homologação, o juízo da execução expedirá a RPV, comunicando à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.

Em relação à consulta do credor, com crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deve ser feita pelo juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

Na hipótese de não ser feita antes da expedição do Precatório, deverá o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins.

Independentemente da consulta ser feita pelo Presidente do Tribunal, Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios ou juízo da execução, é oportuno informar ao beneficiário que o valor, incluindo os honorários contratuais, não poderá ultrapassar o limite máximo estipulado para a requisição de pequeno valor.

PEDIDO E PAGAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

REGIME COMUM

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

Deferido o pedido antes da expedição do Precatório, deve o juízo da execução determinar o seu registro no Sistema GPrec visando constar a referida informação do deferimento da superpreferência no ofício precatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

Deferido o pedido após a expedição do Precatório, o juízo da execução deve informar ao Presidente do Tribunal a quem compete proceder ao registro, pagamento do valor devido e sua respectiva dedução do montante total do precatório, que permanece na mesma posição da ordem cronológica para pagamento da diferença restante.

Quando é celebrado convênio com o ente devedor, o pagamento será feito pelo Presidente do Tribunal, de ofício, se motivada pela idade. Nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

REGIME ESPECIAL

Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei como obrigação de pequeno valor, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Deferido o pedido antes da expedição do Precatório, deve o juízo da execução determinar o seu registro no Sistema GPrec visando constar a referida informação no ofício precatório.

Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, o valor da superpreferência será quitado pelo presidente do tribunal, de ofício, se devido por motivo de idade e a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se a delegação ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento.

Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

CONCILIAÇÕES

ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O acordo judicial para estabelecimento do *quantum debeatur* homologado pelo juízo da execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, segundo o montante conciliado.

APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

Após a expedição do precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Na hipótese das partes apresentarem requerimento ao juízo da execução, a petição deverá ser encaminhada ao órgão competente para o processamento de precatórios.

PAGAMENTO EM PARCELAS E POR ACORDO DIRETO

Compete ao Presidente ou ao Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatório a celebração de pagamento em parcelas e por acordo direto.

O pagamento em parcelas ocorre na hipótese de haver precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados para o exercício seguinte

O acordo direto ocorre na hipótese da vigência da norma regulamentada por determinado ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos, da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito e do respeito ao deságio máximo de 40% (quarenta por cento) do valor remanescente e atualizado do precatório.

CONVÊNIO

Compete ao Presidente ou ao Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatório a celebração de convênio com o ente devedor objetivando permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins e autorizar, junto a repasses e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

Compete ao Presidente do Tribunal conhecer do cronograma de pagamento requerido pelo ente público que possui precatórios vencidos, sendo obrigatória a participação de todos os credores dos precatórios em audiência a ser designada para análise da proposta e a sua aceitação para a homologação.

IMPUGNAÇÃO E REVISÕES DE CÁLCULOS

Compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre impugnação aos cálculos. O pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este deve informar ao presidente do tribunal.

Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.

SEQUESTRO

PRECATÓRIO

Compete ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

RPV ESTADUAL E MUNICIPAL

Compete ao juízo da execução, desatendido o prazo para quitação da RPV, providenciar imediata e independentemente de qualquer requerimento do credor, dispensada a audiência da Fazenda Pública, o sequestro da verba pública necessária à quitação do débito, por meio do uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

INCLUSÃO NO BNDT

Verificada a inadimplência do ente público sujeito ao regime geral, compete ao Presidente, após atualização, mandar certificá-la nos autos, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas de sequestro e sobre a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

PAGAMENTO

Compete ao Presidente do Tribunal proceder ao pagamento dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor Federais.

4. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, considerando os supracitados fundamentos, e com supedâneo nos incisos II e III do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, e no art. 3º, IV, da Resolução Administrativa n. 95/2021, propõe à Presidência do TRT11 a presente Nota Técnica e sua disseminação nas unidades judiciais de 1º grau e 2º graus e responsável pela gestão de Precatórios, com recomendação para sua observância no processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

(assinado digitalmente)

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Coordenadora do Centro de Inteligência do TRT da 11ª Região